



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF...

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.152

Recurso nº : 45.105 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente : NAGIB TRABULSE

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

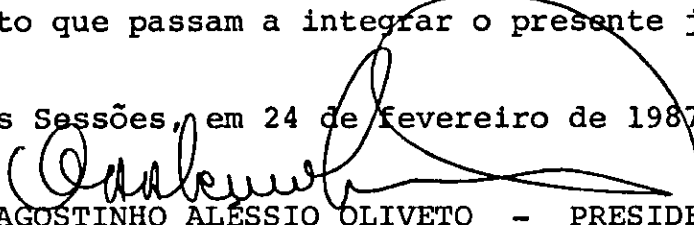
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos-
Tributam-se, na cédula "F" da declaração de ren-
dimentos de pessoa física do sócio, os lucros
tributados na pessoa jurídica, a ele distribuí-
dos na proporção de sua participação no capital
social.

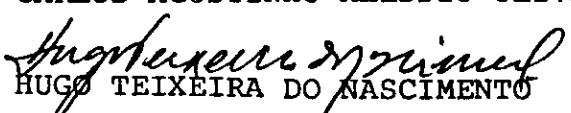
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agrava-
da - So se justifica o agravamento da multa de
lançamento ex officio nos casos em que fique mi-
nudentemente comprovado o evidente intuito de
fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB TRABULSE,

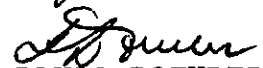
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Q' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.073/84-48

RECURSO Nº: 45.105

ACÓRDÃO Nº: 105-2.152

RECORRENTE NAGIB TRABULSE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao exercício de 1979, decorrente da que foi realizada em ação fiscal contra a pessoa jurídica Imobiliária Trabulse Ltda., de que é sócio, com 70% do capital, o epigrafado, CPF 003.343.918-49.

Como rendimentos a ele atribuídos foram computados Cr\$ 4.147.728, classificados na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no quadro 06 do Auto de Infração, que a seguir se reproduz:

"Exercício de 1979, ano-base de 1978"

- Rendimentos classificáveis na cédula "F" representados por lucros distribuídos pela empresa Imobiliária Trabulse Ltda., à pessoa de seu sócio acima qualificado, conforme processo lavrado contra a referida pessoa jurídica, cujas importâncias, ora acresço nos termos dos arts. 34, "a", combinado com os artigos 483, "c", e 485, "c", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, reproduzidos nos artigos 34, I, 676, III, e 678, III, do Regulamento do Imposto de

Acórdão nº 105-2.152

Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a saber: Cr\$ 263.081,00, relativa à omissão de receita caracterizada por insuficiência de caixa (saldo credor em 1978), e Cr\$ 1.218.250,00 referente a custos fictícios representados por "faturas de obras e serviços contratados" artificialmente registrados na escrituração contábil da firma, totalizando

Cr\$ 1.481.331,00

- Rendimentos classificáveis na cédula "F" representados por lucros distribuídos pela empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., à pessoa do sócio Henriette Dargham Trabulse, qualificada no campo de "Observações" do Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física, conforme processo lavrado contra a referida pessoa jurídica, cujas importâncias ora acresço, nos termos dos artigos 34, "a", combinado com os artigos 483, "c", e 485, "c", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, reproduzidos nos artigos 34, I, 676, III, e 678, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a saber: Cr\$ 473.547,00 relativa à omissão de receita caracterizada por insuficiência de caixa, (saldo credor em 1978), e Cr\$ 2.192.850,00, referente a custos fictícios representados por "faturas de obras e serviços contratados" artificialmente registrados na escrituração contábil da firma, totalizando

Cr\$ 2.666.397,00
Cr\$ 4.147.728,00"

Foi calculada a multa de lançamento ex officio agravada para 150% sobre a parte do imposto resultante da parcela de Cr\$ 3.411.100, referente a "custos fictícios", que na pessoa jurídica foi considerada infração decorrente de evidente intuito de



fraude, e a de 50% sobre o restante.

Na impugnação o contribuinte requereu, preliminarmente, o sobrestamento deste procedimento até o julgamento do auto de infração relativo à pessoa jurídica, ou o julgamento concomitante das duas ações fiscais, com o fito de que fosse dado tratamento uniforme aos mencionados feitos, por versarem matéria conexa.

Quanto à exigência em si, o contribuinte argumentou que o procedimento fiscal que deu origem ao presente foi totalmente fundado em mera presunção, declarando:

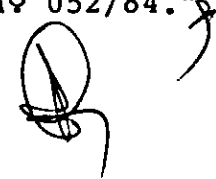
"A peça inaugural que deu origem a está, agora debatida, decorreu de presunção de receitas omitidas na pessoa jurídica da qual o impugnante é sócio, e mais uma vez foi usada a presunção, quando a fiscalização concebeu que tais receitas omitidas na pessoa jurídica foram distribuídas aos sócios."

No que tange à penalidade agravada, salientou o autuado:

"Por outro lado o impugnante se contrapõe com a penalidade de 150% lavrada em parte do imposto exigido, a qual só tem lugar diante de infrações eminentemente dolosas, e não a qualquer espécie de irregularidade encontrada pelos fiscais. Sabiamente declarou o Tribunal Federal de Recursos no Acórdão nº 24.555 de 09.05.69 "a mera presunção não autoriza imposição de multa."

Após pedir a acolhida das alegações contrapostas, para requerer o cancelamento da exigência, o contribuinte aduziu:

"Outrossim, "ad argumentandum" se não forem acatadas as razões aqui exaustivamente demonstradas, que ao menos a Fazenda re faça os cálculos desta tributação, aplicando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.0657/83 e Instrução Normativa nº 052/84."



Acórdão nº 105-2.152

Na decisão nº 001582, de fls. 91/92, a autoridade a quo, com fundamento nas conclusões consubstanciadas nos considerandos a seguir transcritos:

"Considerando que, o presente processo é mero reflexo do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica;

Considerando que, o processo de reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é mera decorrência;

Considerando que a decisão de fls. 86/89 julgou procedente em parte a ação fiscal contra a empresa em questão, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 35.702,00 relativo a despesas efetivamente comprovadas;"

declarou:

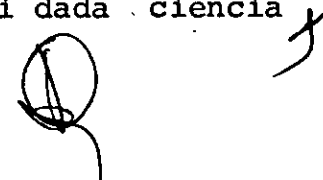
"Decido tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para no mérito, DEFERIR -LA EM PARTE, determinando seja retificado o lançamento impugnado."

No rodapé da decisão encontra-se o seguinte demonstrativo do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância:

"Demonstrativo do Crédito Fiscal:

	<u>IMPOSTO</u>		<u>MULTA</u>
Valor exigido:	Cr\$ 652.710,00	150%	Cr\$ 22.369.677,00
	Cr\$ 140.898,00	50%	Cr\$ 1.609.618,00
	Cr\$ 1.428.762,00	10%	Cr\$ 3.264.435,00
Valor exonerado:	Cr\$ 4.909,00	150%	Cr\$ 168.242,00
	Cr\$ 8.837,00	10%	Cr\$ 20.191,00
Valor mantido:	Cr\$ 647.801,00	150%	Cr\$ 22.201.435,00
	Cr\$ 140.898,00	50%	Cr\$ 1.609.618,00
	Cr\$ 1.419.925,00	10%	Cr\$ 3.244.244,00
Correção Monetária:	4º Trim/79		05/84
Juros de mora:	05/84"		

Em 12.03.85 (AR às fls. 93 verso) foi dada ciência



Acórdão nº 105-2.152

da decisão ao contribuinte, que em 09.04.85 fez protocolizar a petição de recurso de fls. 94/100, assinada por sua procuradora - Dr^ª Maria Leonor Leite Vieira - OAB/SP nº 53.655 - habilitada pelo instrumento particular de fls. 84.

No apelo, que em linhas gerais reitera as alegações expedidas na fase impugnativa, o inconformismo do fiscalizado em relação à recorrida decisão manifesta-se na assertiva de que:

"Basta uma vista d'olhos naquela peça para se deprender que a impugnação sequer foi lida pela autoridade "a quo", uma vez que não há nenhuma contra-argumentação em seus "considerandos", limitando-se a afirmar "que o processo reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é decorrência."

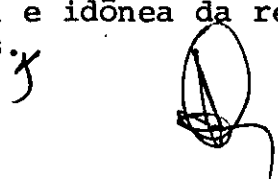
As fls. 86/89 foi anexada cópia da decisão singular dos autos da ação fiscal da pessoa jurídica, através da qual se observa que o Delegado da Receita Federal excluiu da tributação, no processo matriz, apenas a parcela de Cr\$ 35.702, do item "despesas sem a devida comprovação documental".

O processo principal, cujo nº de protocolização é 13808/000.931/84-36, e que constituiu, neste Conselho, o Recurso nº 89.494, foi julgado nesta 5ª Câmara, em sessão de 04.11.86, quando, pela maioria de votos de seus membros, foi dado provimento parcial ao apelo, para reduzir a multa de 150% para 50%.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 105-2.019, do qual são transcritas a seguir as ementas relativas às matérias que interessam ao julgamento destes autos:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita.

○ CUSTOS - Comprovação inidônea - Não é admitido o
x computo de custos na apuração de resultados sem prova documental hábil e idônea da realização dos respectivos dispêndios.



MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agravada -
Só se justifica a aplicação da multa agravada, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, nos casos de minuciosa comprovação do intuito de fraude." 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular por cópia as fls. 84.

A ação fiscal objeto do apelo é decorrente. Por isso não cabe apreciar no julgamento deste recurso questões relativas ao mérito da incidência do imposto sobre as parcelas de "omissão de receita" e de "custos fictícios (...)" sob o regime fiscal da pessoa jurídica, já definido no processo matriz.

É princípio consagrado o de que no processo decorrente deve ser observada a decisão tomada no processo principal. Nesse deve estar definitivamente reconhecida a ocorrência do fato econômico que caracterize distribuição de vantagens aos sócios, e que se constituirá no fato gerador da tributação reflexa.

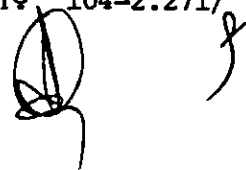
Ao caso em tela aplicam-se as disposições do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, verbis:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

a) os lucros, computando-se o presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real, inclusive nos casos previstos nos artigos 108 e 109;

b)

Várias decisões deste Colegiado alicerçam mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que é legítima a atribuição aos sócios dos lucros apurados em ação fiscal contra a pessoa jurídica, a exemplo da que se consubstancia no Acórdão nº 104-2.271/



/81, cuja ementa abaixo se transcreve:

"TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Considera-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for imputado, em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção de sua participação no capital social."

O mesmo entendimento está demonstrado na ementa do Acórdão nº 105-0.656/84, desta Câmara, do seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios."

Todavia, há reparos a fazer no que tange às consequências tributárias da matéria identificada no Auto de Infração do processo principal como "Custos fictícios representados por faturas de obras e serviços artificialmente registrados na escrituração contábil com a finalidade de reduzir o lucro real", com o valor de Cr\$ 4.873.000.

Do referido valor, distribuído ao sócio na proporção de sua participação, resultou a inclusão, na cédula "F", da importância de Cr\$ 3.411.100 que, acrescida de Cr\$ 1.006.620, da parte que lhe cabe do saldo credor de caixa, perfaz o montante de Cr\$ 4.147.720, submetidos à tributação, como informado no Auto de Infração de fls. 74/75.

Inadvertidamente, a autoridade julgadora de primeiro grau, que excluiu da tributação nos autos da pessoa jurídica a parcela de Cr\$ 35.702 do item "Despesas sem comprovação", decidiu retificar o lançamento na pessoa física, para reduzir a base de cálculo no montante de Cr\$ 24.991, correspondentes a 70% da parcela acima referida, que não acarretara reflexo na presente



Acórdão nº 105-2.152

ação fiscal.

O cotejo entre o valor global das inclusões discriminadas no Auto de fls. 74/75 e a importância informada na minuta de cálculo decorrente da decisão de fls. 90, (Cr\$ 4.147.720 - Cr\$ 4.122.735 = Cr\$ 24.985) demonstram a ocorrência do equívoco.

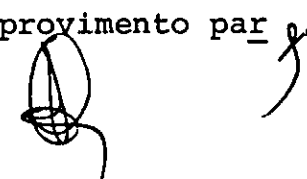
Porque ficou caracterizada, no julgamento dos autos de pessoa jurídica, a improcedência do agravamento da multa de lançamento ex officio, reduzido o seu percentual de 150% para 50%, idêntico tratamento deve ser dado, neste recurso, à multa sobre o tributo decorrente da parcela de "custos fictícios (...)" refletida do processo principal.

Evidentemente, o equívoco da recorrida autoridade julgadora não pode ser objeto de retificação por parte deste Colegiado, pois o procedimento implicaria em pura reformatio in pejus, o que, ao Conselho, é defeso praticar.

Finalmente, cumpre observar que o pedido alternativo de que, caso não acatadas as razões do recurso, fosse adotada a tributação prevista no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 e I.N. nº 52/84, não pode prevalecer, porque o fato gerador, na espécie, ocorreu em 31.12.79, e o referido Ato Legal entrou em vigor 20.10.83, somente alcançando os fatos ocorridos após sua vigência. Nesse sentido o Acórdão nº 105-1.495, de 02.10.85, desta Câmara, que reflete o entendimento unânime de seus membros, consubstanciado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros distribuídos - Legislação Aplicável - Os lucros considerados distribuídos, em razão de omissão de receitas, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, sujeitam-se ao regime de tributação normal na pessoa física, tendo em conta o que dispõe o artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)."

Nessa ordem de raciocínio, voto pelo provimento par



Acórdão nº 105-2.152

cial do recurso, para que seja reduzida de 150% para 50% a multa de lançamento ex officio calculada sobre a parte de imposto decorrente da parcela de "Custos fictícios (...)" atribuída ao recorrente. †

Brasília (D.F.), 24 de fevereiro de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

